

Ementa: Regulamenta a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - As normas regulamentares relativas à inscrição, atualização e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são as instituídas pelo presente Decreto.

CAPÍTULO I  
DO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES - CMC

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Será obrigatoriamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da Secretaria de Finanças, o estabelecimento autônomo de cada pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica que:

- I - exerça atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ainda que imune ou isenta;
- II - tenha condição de responsável pelo recolhimento de tributo municipal, por atribuição da Lei;
- III - esteja sujeita à prévia licença de localização, ainda que a atividade seja isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 30 - O contribuinte é responsável pela veracidade dos dados constantes nos pedidos de inscrição, alteração e baixa no **Cadastro Mercantil de Contribuinte - CMC**, e pela autenticidade dos documentos que apresentar, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo fornecimento de dados inverídicos.

Art. 40 - Quando da inscrição do contribuinte no **Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC** ou atualização dos dados nele contidos, será preenchida a Ficha de Inscrição no Cadastro - FIC, contendo informações prestadas pelo contribuinte ou obtidas pelo Fisco e, quando for o caso, a assinatura do contribuinte ou de quem legalmente o represente.

Parágrafo Único - Constitui crime de falsidade ideológica o fornecimento de informações inverídicas, podendo a inscrição ou dados cadastrais do contribuinte serem, de ofício, alterados ou cancelados, com encaminhamento de processo próprio à Secretaria de Assuntos Jurídicos para as providências cabíveis.

Art. 50 - A prova de inscrição no **Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC** será feita por meio do Cartão de Inscrição Municipal - CIM, que será mantido em cada estabelecimento do contribuinte.

§ 1º - A fiscalização apreenderá o CIM, quando encontrado em poder de terceiros, ou sempre que houver prova ou suspeita de sua adulteração ou falsificação total ou parcial, devendo iniciar o procedimento fiscal com o termo de apreensão, que indicará os motivos deste ato.

§ 2º - O número da inscrição no **Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC** constará:

I - nos papéis apresentados às Repartições Municipais;

II - nas notas fiscais, livros fiscais, documentos de recolhimento de tributos e nos demais documentos previstos na legislação fiscal, que sejam ou venham a ser exigidos;

III - em quaisquer outros documentos fiscais que a pessoa inscrita emitir ou subscrever.

Art. 60 - A inscrição no **Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC** é intransferível, exceto nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou transformação de pessoas jurídicas, ouvidos previamente o Departamento de Fiscalização e a Diretoria Geral de Administração Tributária.

Art. 70 - É vedado ao contribuinte não inscrito no **Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC** imprimir ou utilizar livros, notas fiscais e outros documentos fiscais.

## SEÇÃO II DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 80 - A mudança de endereço requer nova licença para localização, ficando o contribuinte obrigado, neste pedido, a mencionar a sua inscrição, que será mantida para o novo endereço.

Art. 90 - Na hipótese de desocupação do imóvel que sirva de domicílio fiscal do contribuinte, por motivo de comprovada força maior, deverá ser requerida a licença de localização para novo endereço, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Parágrafo Único - No caso de indeferimento pelo órgão competente para a localização no novo endereço, o contribuinte deverá desocupar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do referido indeferimento.

## SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 10 - O contribuinte inscrito no **Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC** está obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, como tal entendida:

I - alteração de razão social;

II - alteração na administração da empresa;

III - alteração de atividade econômica;

IV - alteração do controle societário.

## SEÇÃO IV DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - A baixa da inscrição no **Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC** deverá ser requerida pelo contribuinte, ou

responsável habilitado, ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, inicialmente, do ato ou fato que o motivou.

Art. 12 - Não será concedida baixa a estabelecimento inscrito no **Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC** que estiver em débito com a Fazenda Municipal, ficando o deferimento do pedido adiado até a liquidação do débito, salvo se assegurado por garantia real bastante para o integral pagamento.

Art. 13 - A baixa de inscrição no **Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC** em desacordo com as normas previstas nos artigos antecedentes não terá validade nem produzirá efeitos legais.

Art. 14 - Quando da baixa ou cancelamento da inscrição do estabelecimento do contribuinte, a fiscalização procederá à inutilização de livros e documentos fiscais e ao cancelamento dos talonários de notas fiscais.

Art. 15 - A Secretaria de Finanças poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

### SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 16 - Na ocorrência de negócio jurídico que seja fato gerador do **Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI**, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar ao Diretor do Departamento de Fiscalização a natureza do negócio, bem como o endereço e o número da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário - CADIMO.

### SEÇÃO II DA RELAÇÃO DIÁRIA DE CONTRIBUINTES DO ITBI

Art. 17 - Nas hipóteses de lavratura e registro de escritura, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher, mensalmente, o documento "**Relação Diária de Contribuintes do ITBI**" - modelo anexo, e encaminhá-lo ao Departamento de Fiscalização até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata o "caput" deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandatos e subestabelecimentos de que trata o artigo 43, inciso I, alínea "c", da lei 15.563, de 27 de dezembro de 1992.

Art. 18 - A **Relação Diária de Contribuintes do ITBI** será emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se:

I - 1ª via - Prefeitura;

II - 2ª via - Cartório.

Parágrafo Único - As 2ªs vias da **Relação Diária de Contribuintes do ITBI** serão conservadas pelo Cartório durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do 1º dia do ano civil subsequente àquele em que ocorreu o preenchimento.

Art. 19 - A **Relação Diária de Contribuintes do ITBI** conterá as seguintes indicações:

I - denominação "**Relação Diária de Contribuintes do ITBI**";

II - nome do Cartório;

III - mês e ano a que se refira;

IV - número da folha, se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação;

V - data de preenchimento e assinatura do oficial;

VI - número de ordem;

VII - número do livro, folha e data da lavratura da escritura;

VIII - número da matrícula ou do registro do imóvel;

IX - número do processo de avaliação;

X - número do sequencial;

XI - nome ou razão social do adquirente;

